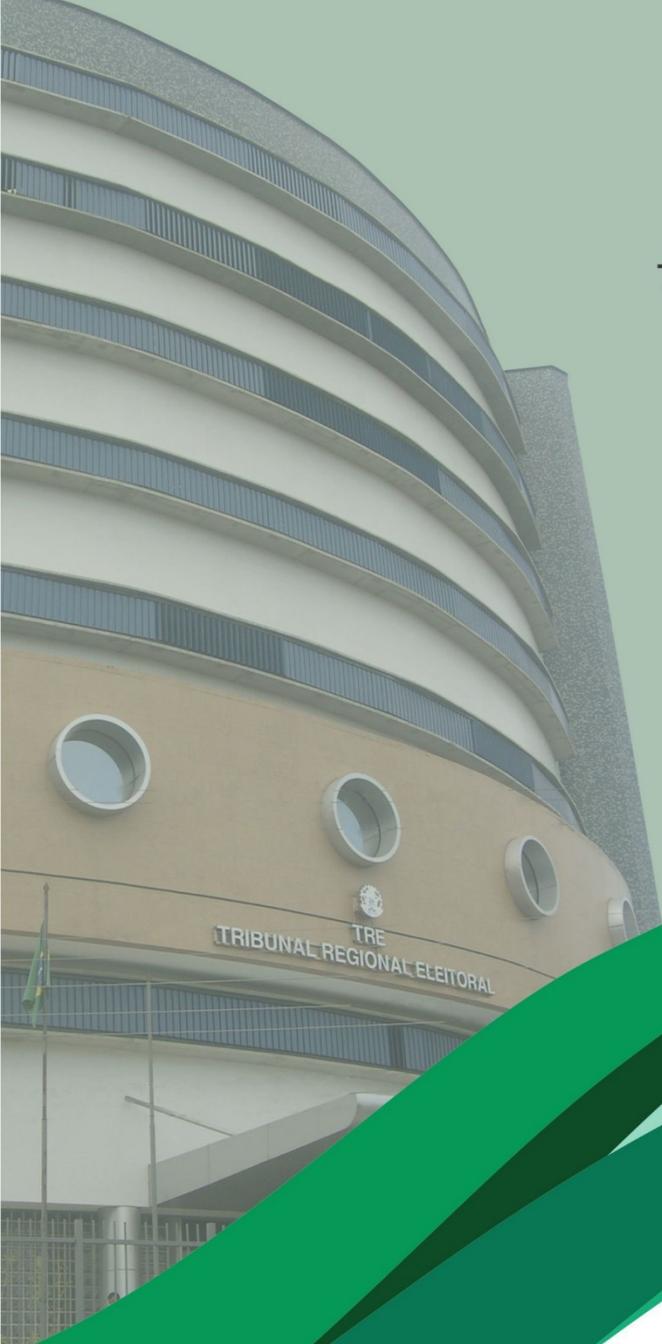




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**ABRIL 2022**

**Ano XI – Número 4**

TERESINA – PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**ABRIL 2022**

**Ano XI – Número 4**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

### 01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....09

- Recurso. ação de impugnação de mandato eletivo. eleições municipais de 2020. fraude à cota de gênero. alegação de decadência. ação ajuizada fora do prazo. sentença extinguindo a ação. desprovimento do recurso. sentença mantida.

### 02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....10

- Recurso. ação de investigação judicial eleitoral. decadência afastada. mérito. manutenção parcial da sentença. procedência parcial do recurso.
- Recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. inauguração de obra pública com a presença do prefeito e candidato à reeleição. aglomeração de pessoas, distribuição de bebidas alcoólicas e de camisetas em eventos. publicidade institucional. pintura de prédios públicos com a cores do partido político pelo qual concorreram os investigados. período vedado. eventos não comprovados. conduta vedada e abuso de poder não configurados. sentença pela improcedência dos pedidos. manutenção. desprovimento do recurso.

### 03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....13

- Eleições 2020. embargos de declaração em recurso eleitoral. omissão do acórdão quanto à comprovação da quantidade de visualizações do vídeo publicado no facebook, especialmente a partir de um print colacionado nos autos. gravidade da conduta abusiva reconhecida em razão também do porte do município. inexistência de vícios no acórdão recorrido. tentativa de reexame de provas e re julgamento da causa. impossibilidade. desprovimento.
- Processual. embargos de declaração. ausência de vícios no voto condutor do acórdão vergastado. pretensão ao reexame de questões decididas com fundamentos expressos. inviabilidade. recurso desprovido.

### 04 MANDADO DE SEGURANÇA.....14

- mandado de segurança. pedido de manutenção como dependente em plano de saúde de titularidade de cônjuge divorciado. direito não fixado na sentença de divórcio. hipóteses de dependência estabelecidos pela resolução tre-pi 261/2003. denegação da segurança.

- Recurso eleitoral. eleições 2020. candidata a vereadora. prestação de contas. inadmissibilidade da juntada de documentos apresentados na fase recursal. inconsistências relativas a despesa com serviços advocatícios. irregularidades que não impedem a verificação do destino dos recursos despendidos. incidência do princípio da razoabilidade. aprovação com ressalvas. resolução tse nº 23.607/2019, art. 74, caput, ii. sentença reformada.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. resolução tse nº 23.607/2019. contas desaprovadas. determinação do recolhimento de valor ao tesouro nacional, ante o uso irregular de recursos públicos provenientes do fundo especial de financiamento de campanha. falha. gastos com combustível. natureza pessoal. irregularidade remanescente. percentual acima de 10% das receitas arrecadadas. impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. recurso conhecido e desprovido.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. documentos juntados ao recurso. impossibilidade. ausência de extratos bancários. desaprovação.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. resolução tse nº 23.607/2019. contas desaprovadas. preliminar de não conhecimento de documentos juntados ao recurso. acolhimento. mérito. falhas. recebimento de recursos de origem não identificada. extrapolação do limite de gastos. impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. recurso conhecido e desprovido.
- Prestação de contas. eleições 2020. vereador. preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados em sede recursal. não apresentação de documentos obrigatórios. sentença de piso julgou não prestadas as contas. análise de movimentação financeira prejudicada por ausência dos extratos bancários. fiscalização prejudicada, mas não inviabilizada. outros meios de verificar arrecadação e aplicação de recursos em campanha. afastado julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, § 2º, da res. tse 23.607/2019. irregularidade grave. aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. valor doado compatível com atividade econômica informada. falha ensejadora apenas de ressalva. duas receitas estimáveis em dinheiro sem comprovação de que o cedente é proprietário do bem doado e que o doado é responsável direto pela prestação de serviços. falha grave que contraria o disposto nos art. 21, ii, 25 e 58 da resolução tse nº 23.607/2019. omissão de gastos eleitorais consistente na identificação de duas notas fiscais eletrônicas cujas despesas não foram registradas na prestação de contas final. não apresentação de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha e registro de saldo remanescente de recursos do fefc sem a devida comprovação do recolhimento ao tesouro nacional. resultado financeiro negativo sem apresentação dos documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da resolução tse nº 23.607/2019. impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. provimento parcial. contas desaprovadas.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidato a vereador. resolução tse nº 23.607/2019. inadmissibilidade de documentos juntados na fase recursal. preliminar acolhida. irregularidade na comprovação de despesa realizada

com verbas do fefc. inconsistência grave. contas desaprovadas. sentença confirmada.

- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidata. vereadora. não atendimento às diligências. julgamento das contas como não prestadas. divergência na qualificação da candidata. divergência nas informações das contas bancárias. equívocos aparentes. erros de digitação. contas regulares. recurso provido. aprovação das contas.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas. divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. irregularidades parcialmente afastadas. aprovação com ressalvas.
- Prestação de contas. eleições 2020. vereador. preliminar de inadmissibilidade de documentos apresentados em sede recursal. acolhida. mérito. documento fiscal emitido em nome de fornecedor diferente do beneficiário da transferência bancária. transferência de valores entre contas para movimentação de recursos de origem distinta. aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. aprovação das contas com ressalvas.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidato a prefeito. resolução tse n. 23.607/2019. atraso significativo na entrega de relatórios financeiros sobre doações de campanha: comprometimento da transparência necessária ao controle do eleitorado. inconsistências em despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (fefc): obstáculo à atividade fiscalizadora da justiça eleitoral. irregularidades graves. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas desaprovadas. sentença confirmada.
- Prestação de contas. eleições 2020. vereador. doação de pessoa física inscrita em programa social constitui indiferente eleitoral. doações financeiras recebidas em desacordo com a resolução tse nº 23.607/2019 caracterizando utilização de recursos de origem não identificada. recolhimento do valor que ultrapassa o limite do art. 21, §1º, da resolução tse nº 23.607/2019. gastos eleitorais mediante cheques nominais não cruzados. despesas registradas e notas fiscais apresentadas. gravidade da irregularidade afastada. pagamento de combustível com recursos de campanha, contrariando o disposto no art. 35, §6º, “a”, da resolução tse nº 23.607/2019. duas irregularidades graves. impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. provimento parcial do recurso. mantida desaprovação das contas. reforma da sentença quanto ao montante a ser recolhido ao tesouro nacional.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidata. vereadora. desaprovação. preliminar. documentos colacionados na fase recursal. preclusão. mérito. ausência de extratos bancários. ausência de registo de serviços jurídicos e contábeis. não comprovação. inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. sentença mantida. recurso desprovido.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. candidata a vereadora. eleições 2020. juntada de documentos fora do prazo judicialmente assinalado: preclusão. omissão quanto ao dever de prestar contas finais. incidência do disposto no artigo 49, § 5º, inciso vii, da resolução tse nº 23.607/2019: contas julgadas como não prestadas. recurso desprovido.

- Recurso eleitoral. prestação de contas. candidato a vereador. eleições 2020. junta de documentos fora do prazo judicialmente assinalado: preclusão. omissão quanto ao dever de prestar contas finais. incidência do disposto no artigo 49, § 5º, inciso vii, da resolução tse nº 23.607/2019: contas julgadas como não prestadas. recurso desprovido.
- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidata. prefeita. extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor. irregularidade. aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. aprovação com ressalvas das contas. incidência de multa. art. 6º da res. tse nº 23.607/2019. provimento parcial do recurso.
- Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. prefeito. descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros. retificação da prestação de contas sem justificativa. gastos realizados por meio de cheques nominais e não cruzados. despesas com combustível. veículo de campanha. comprovação. despesas realizadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial. inconsistências que em seu conjunto não prejudicam a análise e fiscalização das contas. aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. reforma da sentença. aprovação com ressalvas das contas. provimento parcial do recurso.
- Prestação de contas. eleições 2020. vereador. preliminar de inadmissibilidade de documentos apresentados em sede recursal acolhida. ausência de registro na prestação de contas de gastos com serviços advocatícios e de profissional de contabilidade. mera alegação de pagamento por outro candidato sem registros devidos nem comprovação em momento oportuno não afasta a irregularidade. aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. ausência de justificativa e nenhuma atividade econômica informada. irregularidade grave. doação de pessoa física inscrita em programa social constitui indiferente eleitoral. extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores. irregularidade grave. atraso na abertura das contas de campanha. mera falha formal ensejadora apenas de ressalva. conjunto de irregularidades graves que impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. desaprovação das contas.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidata a vereadora. resolução tse nº 23.607/2019. não apresentação da mídia eletrônica durante a instrução processual. ausência de documentos essenciais. não prestação. apresentação da mídia na fase recursal. preliminar de nulidade da sentença. ausência de intimação da candidata para apresentação da mídia solicitada na informação preliminar. acolhimento. retorno dos autos à zona eleitoral de origem para regular processamento e novo julgamento.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. resolução tse nº 23.607/2019. contas desaprovadas. falhas. despesas. cheque nominal e cruzado. falha apta a apor ressalvas nas contas. gastos com combustível. despesa de campanha. art. 35, § 11, da resolução tse n. 23.607/2019. falha remanescente com percentual inferior a 10% do total das receitas. aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. recurso conhecido e provido. contas aprovadas com ressalvas.
- Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidatos. prefeito e vice-prefeito. resolução tse nº 23.607/2019. desaprovação. recursos estimáveis em dinheiro cuja

propriedade dos bens não foi comprovada. irregularidade não sanada. doações recebidas e gastos realizados antes da entrega da prestação de contas parcial e não informadas à época. falha que configura impropriedade que não necessariamente enseja a desaprovação das contas. registro de despesa com combustíveis sem o registro de contratação/cessão de serviço de motorista. omissão de receitas e gastos eleitorais. irregularidade não sanada. aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. possibilidade. recurso provido. sentença reformada.

## 06 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....31

- Eleitoral. partido político. prestação de contas anual. exercício financeiro de 2019. ausência parcial de documentos necessários. resolução tse nº 23.546/2017, art. 29. irregularidades graves. contas desaprovadas.
- Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2019. preliminar. preclusão para juntada de documentos a destempo. acolhida. mérito. resolução tse nº 23.546/2017. ausência de demonstração de avaliação dos serviços estimáveis em dinheiro recebidos. recibos emitidos em desconformidade com o art. 11, §7º, ii. falhas formais. ausência de recibos eleitorais relativos a recursos financeiros recebidos. irregularidade grave. recebimento de recursos de origem não identificada. não caracterização. doações financeiras sem a identificação do cpf do doador nos comprovantes bancários. possibilidade de verificação da origem dos recursos por outros meios idôneos. ausência de comprovação de despesas. irregularidades. falhas que envolvem recursos em valor representativo de 24,63% do total da arrecadação anual do partido. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. desaprovação. incidência da sanção de devolução da quantia irregular.
- Prestação de contas anual de partido político. diretório estadual. exercício financeiro de 2018. resolução tse nº 23.546/2017. falhas graves na formalização das contas. recursos do fundo partidário. irregularidades na documentação fiscal. não aplicação de recursos oriundos do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no percentual mínimo exigido. impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. comprometimento da transparência das contas. desaprovação. devolução de valores ao erário.
- Prestação de contas. petição. embargos de declaração. fungibilidade. ausência de requisitos autorizadores. pedido não conhecido.

## 07 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....34

- Processo administrativo. preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 1ª zona eleitoral-pi. resolução tse 21.009/2002, alterada pela resolução tse 22.197/2006. ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial. cumprimento das formalidades legais. magistrado há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. aprovação.
- Recurso. mesário faltoso. eleições 2020. preliminar. juntada de documentos na fase

recursal. acolhida. mérito. ausência de justificativa. impossibilidade de aplicar por analogia a resolução tse nº 23.637/2021. redução da multa. aplicação do art. 129, §1º, da resolução tse nº 23.659/2021. provimento parcial.

## 08 PROPAGANDA PARTIDÁRIA.....35

- Eleitoral. propaganda partidária gratuita. 2022. primeiro semestre. requerimento de veiculação – nova agremiação – fusão de partidos: irrelevância. intempestividade. resolução tse nº 23.679/2022. indeferimento.

## 09 RECURSO CRIMINAL.....36

- Recurso criminal. inscrição eleitoral fraudulenta e uso de documento falso para fins eleitorais. artigos 289 e 353 do código eleitoral. sentença condenatória. materialidade e autoria comprovadas por provas documentais, testemunhais e confissão. pena aplicada com reconhecimento de concurso material de crimes (art. 69, cp). aplicação do princípio da consunção. absorção do crime-meio (art. 353, ce) pelo crime-fim (art. 289, ce). pena fixada com base na prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta. recurso parcialmente provido.

## 10 REGISTRO DE CANDIDATURA.....37

- Recurso eleitoral. eleição suplementar. registro de candidatura. intempestividade. rejeitada. inelegibilidade art. 1º, i, “e”, 1. da lc 64/90.

## 11 REPRESENTAÇÃO.....38

- Eleição 2020. representação. suposta propaganda eleitoral irregular. descumprimento de recomendação expedida pelo ministério público. realização de inauguração de comitê/adesivação com aglomeração de pessoas no município sem observância das normas sanitárias de combate à pandemia do covid-19. ação julgada improcedente, sob fundamento de ausência de previsão legal de aplicação de multa eleitoral. desprovimento do recurso.
- Eleições 2020. recurso eleitoral. representação propaganda eleitoral irregular. postagem na rede social facebook sem indicação da url específica da publicação na exordial. preliminares de nulidade da sentença e de conversão do feito em diligência. rejeição ante a impossibilidade de emenda ou aditamento da inicial para indicação da url após o oferecimento da inicial. preliminar de extinção do processo. acolhimento para extinguir a ação sem resolução de mérito.
- Recurso eleitoral. representação. sentença de procedência do pedido de veiculação de propaganda eleitoral antecipada. aplicação de multa. art. 36, § 3º, da lei 9.504/97. resolução tse nº 23.610/2019. preliminares ilegitimidade passiva e intempestividade rejeitadas. veiculação de convite para participação da convenção

partidária. carro de som e blog da internet. ausência de elementos configuradores de propaganda eleitoral antecipada e intrapartidária. mensagem veiculada circunscrita no permissivo do art. 36-a da lei eleitoral. provimento.

12 ANEXO I - DESTAQUE.....	40
13 ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS.....	50

**01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-49.2021.6.18.0096. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO. SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O prazo para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, tem natureza decadencial e cunho material, não se submetendo a suspensões e interrupções, devendo ser contabilizado de forma corrida.*

*2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; não estando sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.*

*3. No caso, como o termo final do prazo coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/01/2021. O manejo da presente ação deu-se apenas em 15/01/2021, oito dias depois do termo final, quando já operada a decadência, o que fulmina o próprio direito material.*

*4. Recurso desprovido. Sentença mantida.*

## 02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-02.2020.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2022.**

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Os artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma inconteste a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.*

2. *Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: a) A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); b) Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; c) Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.*

3. *Para provar os ilícitos, os recorrentes se valem de um boletim de ocorrência e de depoimentos realizados pelos próprios comunicantes do referido boletim, em sede de audiência de instrução.*

4. *Um boletim de ocorrência nada mais é do que um registro feito pela autoridade policial de declaração prestada por suposta vítima, para que posteriormente possa ser realizada uma investigação. Trata-se, portanto, de mera declaração unilateral para provocar a autoridade policial no sentido de investigar determinado fato criminoso. O escrivão, que se limita a registrar aquelas informações, não assume qualquer responsabilidade pelo conteúdo, além de não haver a chancela de nenhum ente público. A confirmação em juízo na audiência de instrução e julgamento pelos próprios comunicantes tampouco tem o condão de conferir a validade ao boletim de ocorrência.*

5. *O Juiz Eleitoral, buscando elucidar a verdade dos fatos, determinou que fosse expedido ofício à operadora VIVO solicitando informações sobre a existência de chip cadastrado em nome de Mauro César Ribeiro, e ofício à Delegada de Polícia de Porto solicitando informações sobre o andamento do procedimento policial relacionado ao BO nº 000480002/2020. Em resposta, a empresa de telefonia afirmou não ter identificado linhas telefônicas vinculadas no período solicitado. Já a Delegada de Polícia Civil informou que foi instaurado Inquérito Policial para averiguar a denúncia registrada no boletim de ocorrência, sendo solicitado ao advogado da vítima os dados do celular supostamente subtraído e, até aquele momento, passados três meses, não teria recebido tais informações.*

6. *A coligação recorrente enfatiza que “a defesa alega não ter ocorrido tais fatos, entretanto, não trouxe tanto em sede de audiência provas/ fatos que demonstrassem ao contrário, e como*

*a investigação policial não foi concluída não podem estes afirmar de forma fática que tais fatos narrados no boletim de ocorrência não aconteceram”. No entanto, o ônus da prova cabe ao autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Não se poderia imputar aos recorridos a obrigação de apresentar provas da não configuração do ilícito. Cabe, portanto, ao autor provar aquilo que afirma.*

*7. Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.*

*8. Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-63.2019.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.*

*Gastos ilícitos. Candidatos não eleitos. Perda superveniente do objeto. Ausência de diploma a ser negado ou cassado, pois os candidatos investigados não foram eleitos, não havendo interesse de agir que justifique declaração de inelegibilidade com fulcro no artigo 1, I, "j", da Lei Complementar n.º 64/90. Ação “fundada no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, cuja respectiva sanção consistiria, unicamente, na cassação dos diplomas outorgados aos candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito municipal de 2016, sobrevém a perda superveniente do interesse de agir em virtude do término dos respectivos mandatos e, por conseguinte, a prejudicialidade dos presentes agravos regimentais” (precedente: AgR–RO n.º 1805–25/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 24.8.2020). Sentença reformada para extinguir, sem julgamento de mérito, o capítulo referente aos supostos gastos ilícitos de recursos. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas. Além do eleitor depoente ter admitido agir por “vingança”, não há provas do especial fim de cooptação de seu voto ou do recebimento de talão para o suposto pagamento, pois enquanto ele afirma a entrega, a suposta funcionária do candidato negou ter recebido o talão de energia elétrica apresentado. Acrescente-se que também restaram imprecisas as informações sobre o conhecimento/participação do investigado. Abuso de poder econômico. Comprovado. Aplicação de inelegibilidade. O fato de os investigados “não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico (...) independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos” (Recurso Ordinário n.º 138069, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado no dia 7/03/2017). Conjunto probatório farto. Documentos e interceptações telefônicas. Gravidade da conduta evidente diante do amplo esquema ilícito praticado pelos investigados, com a clara intenção de gerar desequilíbrio e afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Mantida a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, na forma prevista no art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90. Multa aplicada em decisão que apreciou embargos de declaração. Afastada a aplicação da multa que havia considerado protelatórios os embargos interpostos em face da sentença vergastada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-91.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM A PRESENÇA DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DE CAMISETAS EM EVENTOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM A CORES DO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL CONCORRERAM OS INVESTIGADOS. PERÍODO VEDADO. EVENTOS NÃO COMPROVADOS. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1 - Inauguração de obra pública no período vedado pela legislação eleitoral. O simples comparecimento do administrador em obra em andamento não configura conduta vedada, pois, na verdade, inclui-se na competência deste de fiscalizar a execução da obra. Precedente deste e.TRE/PI.*

*2 - Distribuição de bebidas alcoólicas e de camisas em eventos realizados nos dias 05/09/2020 e 19/09/2020. Ausência de provas robustas e incontestes da ocorrência dos citados eventos. Ilícitos não comprovados.*

*3 – Publicidade institucional. Pintura de prédios públicos com as cores do partido político pelo qual concorriam os candidatos. As cores utilizadas na pintura dos prédios públicos da municipalidade estão em conformidade com as cores existentes na bandeira e brasão do Município de Oeiras/PI, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Oeiras/PI (Ato da Mesa nº 04.2014, de 13.10. 2014). Os depoimentos testemunhais confirmam que os prédios públicos do Município de Oeiras/PI não foram pintados para a eleição, pois já eram pintados nas mencionadas cores em anos anteriores. Conduta vedada não configurada.*

*4 - É mister a presença de um conjunto probatório robusto e seguro para que incida a condenação em abuso de poder em sede de ação de investigação judicial eleitoral, mormente diante da gravidade e da repercussão de tal condenação. Precedentes deste e. TRE/PI.*

*5 – Diante da ausência de provas da prática de abuso de poder, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos.*

*6 – Desprovemento do recurso.*

### 03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-81.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DE VISUALIZAÇÕES DO VÍDEO PUBLICADO NO FACEBOOK, ESPECIALMENTE A PARTIR DE UM PRINT COLACIONADO NOS AUTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA ABUSIVA RECONHECIDA EM RAZÃO TAMBÉM DO PORTE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REEXAME DE PROVAS E REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
- 4. Embargos conhecidos e desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-82.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2022.**

*PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).*
- 2. Inexistência, na espécie, da omissão apontada pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.*
- 3. Recurso conhecido, mas desprovido.*

**04 MANDADO DE SEGURANÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600236-58.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.**

*MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE DE TITULARIDADE DE CÔNJUGE DIVORCIADO. DIREITO NÃO FIXADO NA SENTENÇA DE DIVÓRCIO. HIPÓTESES DE DEPENDÊNCIA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO TRE-PI 261/2003. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

*A sentença que decretou o divórcio fixou apenas alimentos em favor da ora impetrante, nada tratando acerca da sua manutenção como beneficiária dependente em plano de saúde de titularidade do seu ex-cônjuge.*

*Nos termos do art. 5º, II, a, da Resolução TRE-PI nº 261/2003, consideram-se beneficiários dependentes, para efeitos do PRÓ-SAÚDE, o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada a união estável, condição que restou afastada a partir do divórcio entre a impetrante e seu ex-cônjuge.*

*Não há que se falar em ato abusivo ou ilegal praticado pelo Presidente do TRE/PI, porquanto limitou-se a determinar a adoção de medida administrativa decorrente do estrito cumprimento das disposições da Resolução nº 261/2003, aprovada por esta Corte Regional.*

*Denegação da segurança.*

<b>05 PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO</b>
---

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-87.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS A DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DO DESTINO DOS RECURSOS DESPENDIDOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74, CAPUT, II. SENTENÇA REFORMADA.*

*1 – Não se admite, em processos de prestação de contas, o suprimento de omissões com a juntada de documentos na fase recursal, mormente quando o(a) interessado(a), instado a tanto, não o faz no momento adequado, dando ensejo para a ocorrência de preclusão. Precedentes do TSE e do TRE-PI.*

*2 – O atendimento das exigências formais confere maior transparência e confiabilidade à prestação de contas, facilitando a ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, que deve zelar pela observância das normas que regulamentam a matéria.*

*3 – Não é adequado, porém, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a reprovação das contas quando, apesar do desatendimento de formalidades regulamentares, houver possibilidade de verificação da origem e do destino dos recursos confiados à administração do(a) candidato(a) em campanha eleitoral.*

*4 – No caso, as falhas detectadas na prestação de contas da recorrente – ausência da nota fiscal e de cheque cruzado para o pagamento de serviços advocatícios – não comprometem o exercício do dever-poder de fiscalização atribuído à Justiça Eleitoral. Por outro lado, o instrumento contratual, a procuração passada em favor do causídico e o cheque nominalmente emitido em favor desse profissional permitem a formação de um juízo positivo acerca da regularidade da despesa, porquanto são documentos que, no contexto, denotam que o serviço foi efetivamente prestado.*

*5. Impõe-se, assim, a reforma da sentença impugnada, mediante a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pela recorrente, nos termos do artigo 74, caput, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*6 – Recurso conhecido e parcialmente provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-67.2020.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: ERIVAN LOPES. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL, ANTE O USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. PERCENTUAL ACIMA DE 10% DAS RECEITAS ARRECADADAS.*

## IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*1. Não são considerados gastos eleitorais as despesas de natureza pessoal do candidato, relacionadas a combustível e manutenção do veículo automotor usado pelo mesmo na campanha, de maneira que esse gasto não pode ser realizado por meio da arrecadação de campanha.*

*1.1. No caso sob exame, ficou demonstrada a cessão de único veículo para uso em campanha, o qual foi utilizado pelo candidato. Em tais circunstâncias, eventuais despesas com combustível se caracterizam como de natureza pessoal, não se sujeitando à prestação de contas, tampouco podendo ser arcadas com recursos da campanha eleitoral, nos termos da legislação eleitoral vigente. Assim, tendo em vista que o veículo foi utilizado pelo candidato em sua campanha eleitoral, não há que se falar em gasto eleitoral com combustíveis por expressa vedação legal, à luz do que preceitua o art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*1.2. Com efeito, apesar de constar as notas fiscais, informando o volume e o valor do combustível, o gasto em questão não se enquadra nos termos do art. 35, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos termos da jurisprudência desta Corte, porquanto, no caso, restou demonstrado que os gastos com combustível de único veículo se trata de despesa pessoal do candidato, recaindo a aplicação da norma específica, contida no art. 35, § 6º, “a”, daquela Resolução.*

*1.3. De sua parte, os demonstrativos Resultado de Evento de Carreata, assim como os extratos da prestação de contas, indicam que não houve gastos com eventos de carreata. Portanto, não prospera o argumento do Recorrente de que caberia a aplicação do art. 35, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/2019, porquanto não ficou demonstrada a efetiva utilização do combustível em veículos em carreata.*

*1.4. Convém ressaltar que apesar dos demonstrativos Resultados da Comercialização de Eventos e Resultado de Evento Carreata, anexados após ultrapassada a fase de diligência, indicarem a realização de eventos de carreata, tais documentos não servem para demonstrar a regularidade dos gastos com combustível nos supostos eventos com carreatas pelas seguintes razões: a uma, tratam-se de documentos anexados a destempo, e que, portanto, não devem ser conhecidos, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal (Precedentes: Recurso Eleitoral nº 0600123-62.2020.6.18.0090, de relatoria do Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 12/04/2021; e, Recurso Eleitoral 0600413-09.2020.6.18.0048, de minha relatoria, julgado em sessão de 4/05/2021); a duas, na informação prestada pelo candidato em sede de diligências, havia declarado que o único veículo cedido à campanha foi conduzido pelo candidato (ID 21778045), portanto, ante a regra da preclusão consumativa, não poderia em seguida alegar que outros veículos tivessem sido utilizados em eventos de carreata, na sua campanha; e, por fim, a três, não há prova da efetiva utilização de outros veículos em carreatas.*

*1.5. Ademais, como a falha representa 17,41% (dezessete vírgula quarenta e um por cento) do total de receitas, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.*

*2. Recurso conhecido e desprovido, para manter a desaprovação das contas, bem como a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 902,29 (novecentos e dois reais e vinte e nove centavos), por uso irregular do FEFC, nos termos do art. 79, Resolução TSE n. 23.607/2019.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-63.2020.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO.*

*- Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-31.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAÚ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, ficou provado que houve o recebimento de recursos próprios estimáveis em dinheiro de bem que não integrava o patrimônio do doador / candidato por ocasião do registro de candidatura, em contrariedade com o disposto no art. 25, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019*

*1.1. Acerca da falha, a despeito do candidato ter alegado que referido veículo já integrava seu patrimônio e que se trata de uma cessão de uso de bem móvel, o candidato deixou de comprovar a propriedade do bem doado, por ocasião das diligências realizadas pelo Juízo de origem, razão pela qual a falha deu ensejo à desaprovação das contas.*

*2. Em relação à outra falha, consta que houve extrapolação de limite de gastos, em afronta aos arts. 4º a 6º, 8º, 41 e 42, da Resolução TSE n. 23.607/2019), uma vez que o valor dos recursos próprios supera o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*21. No ponto, não prospera o argumento do Recorrente, em pretender excluir as doações estimáveis, uma vez que o art. 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inclui no limite de gastos de campanha também as doações provenientes de recursos estimáveis. Também o art. 27, § 1º, da citada Resolução, ao definir o limite de 10% (dez por cento) do montante de gastos de campanha previsto para o cargo em disputa, como parâmetro para aferição do limite de doação de recursos próprios, não faz distinção entre recursos financeiros e estimados. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme precedente citado.*

*3. Ademais, como as falhas representam mais de 60% (sessenta por cento) do total de receitas, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para*

*afastar a desaprovação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.*

*4. Recurso conhecimento e desprovido, para manter a desaprovação das contas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-81.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. AFASTADO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ART. 74, § 2º, DA RES. TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR DOADO COMPATÍVEL COM ATIVIDADE ECONÔMICA INFORMADA. FALHA ENSEJADORA APENAS DE RESSALVA. DUAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O CEDENTE É PROPRIETÁRIO DO BEM DOADO E QUE O DOADO É RESPONSÁVEL DIRETO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA GRAVE QUE CONTRARIA O DISPOSTO NOS ART. 21, II, 25 E 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS CONSISTENTE NA IDENTIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS CUJAS DESPESAS NÃO FORAM REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA E REGISTRO DE SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS DESAPROVADAS*

*1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida.*

*2. Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência de documentos obrigatórios.*

*2.1. Nos termos do art. 64 c/c art. 53, II, “a”, “b”, “d” e “f” da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários e outros documentos comprobatórios devem ser obrigatoriamente apresentados ainda que seja adotado o sistema simplificado de prestação de contas.*

*2.3. In casu, ainda que tenha se configurado a ausência parcial de documentos obrigatórios, as informações prestadas, os comprovantes apresentados, aliados aos extratos e notas fiscais eletrônicas disponibilizados por meio do DivulgaCandContas, forneceram elementos mínimos que permitem afastar o julgamento das contas como não prestadas, conforme preceitua o § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*2.4. Não apresentação, em momento oportuno, de documentos que obrigatoriamente devem*

*compor a prestação de contas constitui irregularidade grave que prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral e enseja sua desaprovação.*

*3. O juízo a quo considerou a aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura como recurso de origem não identificada. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não pode ensejar, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, principalmente quando o valor doado é compatível com recursos que poderiam ser auferidos da atividade econômica da candidata. Falha ensejadora de mera ressalva.*

*4. No mesmo item, a sentença de piso considerou grave o recebimento de duas doações estimáveis em dinheiro de bens e serviços realizadas sem a respectiva demonstração de que o(a) doador(a) é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços. Na linha de julgados desta Corte, a não comprovação da origem de doações estimáveis recebidas maculam a transparência e confiabilidade das contas e podem ensejar sua desaprovação.*

*5. O confronto entre notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (DivulgaCandContas) e as despesas relacionadas na prestação de contas apresentada pelo candidato revelou a omissão de dois gastos eleitorais. Falha que infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e resulta na ausência de fidedignidade das informações prestadas pelo candidato quanto aos gastos de campanha.*

*6. A unidade técnica constatou a existência de sobra de valores na conta “Outros Recursos”, sem a apresentação respectivo comprovante de transferência ao órgão partidário municipal, contrariando o art. 50, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.607/2019. Irregularidade apta a ensejar desaprovação.*

*7. Foi apontada ainda a existência de saldo de recursos do FEFC não utilizados sem a respectiva comprovação de que tal valor tenha sido recolhido ao Tesouro Nacional conforme preceitua o art. 17, § 3º, e o art. 50, §5º da mencionada Resolução. Irregularidade que prejudica a confiabilidade das contas e enseja a desaprovação das contas.*

*7.1. A sentença de piso não determinou a devolução dos valores ao erário estabelecida no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Princípio do “non reformatio in pejus”. Não determinado o recolhimento conforme precedentes desta Corte.*

*8. A unidade técnica constatou o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas.*

*9. Irregularidades somadas correspondem a mais de 100% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.*

*10. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-18.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.

**IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM VERBAS DO FEFC. INCONSISTÊNCIA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.**

*1 – Não se admite, em processos de prestação de contas, o suprimento de omissões com a juntada de documentos na fase recursal, mormente quando o(a) interessado(a), instado a tanto, não o faz no momento adequado, dando ensejo para a ocorrência de preclusão. Precedentes do TSE e do TER-PI.*

*2 – É facultativa a emissão de recibo eleitoral para cessão de bens móveis com limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente (Resolução TSE nº 23.607/2019, artS. 7º, § 6º, I, e 60, § 4º, I).*

*3 – O equívoco na informação de despesa inexistente, evidenciado no contexto da prestação de contas, não acarreta a reprovação destas.*

*4 – A inobservância das formalidades para a efetivação de pagamentos de despesas de campanha viola o disposto no artigo 38, caput, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que frustra o objetivo de conferir transparência, confiabilidade e o controle da destinação dos recursos confiados ao(à) candidato(a) a cargo eletivo.*

*5 – Irregularidade que, no caso, recai sobre verbas do FEFC e perfaz mais de 19% (dezenove por cento) do total de recursos arrecadados. Inviabilidade de aplicação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de relativização da falta. Contas desaprovadas.*

*6 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600488-87.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO DA CANDIDATA. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS. EQUÍVOCOS APARENTES. ERROS DE DIGITAÇÃO. CONTAS REGULARES. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.*

*1 – As inconsistências identificadas no exame técnico são aparentes, uma vez que se tratam de erro de digitação no nome da candidata e supressão da informação dos números dos dígitos das contas bancárias, não possuindo o condão de impedir a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.*

*2 - Não tendo sido identificada outra inconsistência no parecer conclusivo e havendo nos autos elementos mínimos para a análise da prestação de contas, o não atendimento das diligências determinadas por parte da recorrente não deveria ter ensejado o julgamento das contas como não prestadas, a teor do § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*3– Recurso provido. Sentença reformada para aprovar as contas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-78.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

*- As notas fiscais solicitadas para fins de comprovação de eventuais gastos com recursos do Fundo Partidário e do FEFC são desnecessárias uma vez que a análise técnica não referiu a ausência de extratos bancários das contas correspondentes e o extrato da prestação de contas revela não ter havido recebimento de recursos públicos para custear a campanha do recorrente. Desse modo, não há despesas a serem comprovadas. - Já quanto ao profissional de contabilidade, não se tem nos autos a comprovação de sua regularidade junto ao órgão de classe como exige o art. 53, I, "a" da Res. TSE nº 23.607/19. - No parecer técnico foi apontada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Trata-se de despesa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) lançada no relatório de despesas (ID 21779136), comprovada por Nota Fiscal (ID 21779156) e paga por transferência eletrônica identificada no extrato bancário (ID 21779158), razão pela qual deve ser afastada a irregularidade. - Aprovação com ressalvas. - Recurso parcialmente provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-09.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO EM NOME DE FORNECEDOR DIFERENTE DO BENEFICIÁRIO DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM DISTINTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

*1. Preliminar. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes desta Corte. Preliminar acolhida.*

*2. Mérito. Documento fiscal emitido em nome de terceiro não identificado no extrato bancário. Alegação de que o documento fiscal fora corrigido quando da prestação de contas final retificadora não procede. Irregularidade não sanada.*

*3. Transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas vedada pela norma de regência. Contudo, por se tratar de valor ínfimo, falha ensejadora de meras ressalvas.*

*4. Irregularidades constates do item 3.1, as quais somadas correspondem a 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) dos recursos arrecadados, tornando aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ensejando a aprovação das presentes contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte e do c. TSE.*

*5. Parcial provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-85.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. ATRASO SIGNIFICATIVO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS SOBRE DOAÇÕES DE CAMPANHA: COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NECESSÁRIA AO CONTROLE DO ELEITORADO. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC): OBSTÁCULO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*1 – Consoante a Resolução TSE nº 23.607/2019, os(as) candidato(as) devem enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Serviço de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de suas campanhas eleitorais, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento (art. 47, caput, I). Tal exigência tem como escopo conferir transparência ao processo de arrecadação, viabilizando não só a fiscalização pela Justiça Eleitoral, mas também o conhecimento do(a) eleitor(a) sobre a origem dos recursos utilizados pelo(a) candidato(a). O descumprimento do prazo estabelecido para o envio dos relatórios financeiros pode caracterizar falha grave e acarretar a desaprovação das contas de campanha, como no caso em exame, quando obstaculiza a fiscalização pelo órgão competente e frustra o direito à informação do(a) eleitor(a), prejudicando-lhe a formação da vontade (eleitoral).*

*2 – A omissão quanto ao dever de informar o número de veículos participantes em carreatas contraria o disposto no inciso I do § 11 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e impede a Justiça Eleitoral de verificar o limite de combustível que pode ser custeado para cada automóvel pelo(a) candidato(a), configurando irregularidade suscetível de motivar a desaprovação das contas. Na espécie, a omissão respeita a despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que perfazem mais de 24% (vinte e quatro por cento) do total dos recursos postos à disposição do recorrente. Inviabilidade de aplicação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de aprovação das contas com mera ressalva.*

*3. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-30.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL CONSTITUI INDIFERENTE ELEITORAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 CARACTERIZANDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTOS ELEITORAIS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. DESPESAS REGISTRADAS E NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE AFASTADA. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS DE CAMPANHA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 35, §6º, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DUAS IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE*

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANTIDA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOUREO NACIONAL.

*1. Recebimento de doações de pessoa física inscrita em programa social foi desconsiderada pela própria unidade técnica e não foi apontada pelo juízo a quo. Entendimento pacificado neste Regional de que constitui indiferente eleitoral que não enseja nem mesmo anotação de ressalvas em prestação de contas de campanha, cabendo às instâncias competentes, tais como o Ministério Público, tomar as medidas que considerar pertinentes.*

*2. Sentença de piso considerou três irregularidades. A primeira refere-se à identificação de doações financeiras recebidas de um mesmo doador, num mesmo dia, as quais somadas ultrapassaram R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Doações realizadas de forma diversa de cheque cruzado e nominal ou transferência eletrônica contrariam o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*2.1. Nos termos do art. 32, §1º, IV, tais receitas devem ser consideradas como recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional, segundo o art. 21, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Redução do valor fixado na sentença de piso para apenas o quantum que excede o disposto no art. 21, §1º da citada norma.*

*3. A segunda irregularidade trata do pagamento de despesas eleitorais mediante cheques nominais não cruzados, em desacordo ao exigido pelo art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*3.1. Esta Corte firmou entendimento de que a realização de gastos eleitorais sem observar o disposto no art. 38, I, não constitui irregularidade grave caso seja possível constatar por outros meios que os valores foram efetivamente pagos aos fornecedores ou dos prestadores de serviços declarados na prestação de contas.*

*3.2. In casu, as despesas foram devidamente registradas no “Relatório de Despesas Efetuadas”, acompanhadas de todos os documentos fiscais comprobatórios e cópias dos cheques nominais respectivos.*

*4. A terceira irregularidade refere-se ao pagamento de despesas de natureza pessoal com recursos de campanha, contrariando o disposto no art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de gastos com a aquisição de combustível para o único veículo cedido para a campanha, ao mesmo tempo que há registro apenas do próprio candidato como motorista na prestação de contas.*

*5. Irregularidades somadas correspondem a 21,06% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.*

*6. Provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à desaprovação das contas, mas alterando o valor a ser recolhido ao Erário*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600553-62.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo. Preliminar acolhida.*
- 2. A não juntada de extratos bancários no momento oportuno e a omissão de registro e comprovação de despesas com serviços contábeis e advocatícios prestados à campanha comprometem a regularidade das contas apresentadas.*
- 3. Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-51.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO JUDICIALMENTE ASSINALADO: PRECLUSÃO. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 5º, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019: CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – A inércia do(a) prestador(a) de contas quanto ao atendimento de despacho judicial para apresentar contas finais no prazo de três dias, nos termos do artigo 49, § 5º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acarreta a da preclusão da oportunidade de fazê-lo, sendo irrelevante a juntada de documentos posteriormente, ainda que se dê antes da prolação da sentença.*
- 2 – Nos termos do artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a omissão do(a) candidato(a) quanto ao dever de apresentação de contas finais, mesmo depois da adoção da providência previstas no inciso IV do mesmo dispositivo, implica no julgamento das contas como não prestadas, com as consequências estipuladas no artigo 80, caput, inciso I, também da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
- 3 – Insubsistência da pretensão de reforma da sentença impugnada, que se mostra ajustada aos ditames do § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
- 4 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-06.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO JUDICIALMENTE ASSINALADO: PRECLUSÃO. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 5º, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019: CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

*1 – A inércia do(a) prestador(a) de contas quanto ao atendimento de despacho judicial para apresentar contas finais no prazo de três dias, nos termos do artigo 49, § 5º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acarreta a da preclusão da oportunidade de fazê-lo, sendo irrelevante a juntada de documentos posteriormente, ainda que se dê antes da prolação da sentença.*

*2 – Nos termos do artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a omissão do candidato quanto ao dever de apresentação de contas finais, mesmo depois da adoção da providência previstas no inciso IV do mesmo dispositivo, implica no julgamento das contas como não prestadas, com as consequências estipuladas no artigo 80, caput, inciso I, também da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*3 – Insubsistência da pretensão de reforma da sentença impugnada, que se mostra ajustada aos ditames do § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*4 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-05.2020.6.18.0006. ORIGEM: CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (6ª ZONA ELEITORAL – BARRAS/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. PREFEITA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 6º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

*1. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor viola o art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 e enseja a aplicação de multa de 100% da quantia excedente.*

*2. In casu, a irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ R\$ 2.476,76 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), que corresponde a aproximadamente 5,51% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha, podendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*3. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas da candidata, mantendo a aplicação da multa, nos termos do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-93.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2022.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM JUSTIFICATIVA. GASTOS REALIZADOS POR MEIO DE CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INCONSISTÊNCIAS QUE EM SEU CONJUNTO NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

*1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Todavia, tal inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos e o atraso se deu em somente quatro dias. Falha que por si só não leva à desaprovação das contas.*

*2. A unidade técnica detectou que a prestação de contas retificadora juntada aos autos é inválida, haja vista que não foi peticionada ao juiz eleitoral identificando as justificativas para a retificação. Todavia, a inadequação do procedimento, por si só, não compromete a regularidade das contas, de maneira que merece apenas ressalva.*

*3. A emissão de cheque nominal e não cruzado viola o art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, sobre a matéria, esta Corte tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigada ante a apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços. Falha formal a ensejar ressalvas.*

*4. O art. 35, §6º, “a”, dispõe que não são considerados gastos eleitorais as despesas de combustível para abastecer o veículo do próprio candidato. Ocorre que no presente caso, não há provas de utilização irregular do combustível e as justificativas e documentos juntados aos autos comprovam que, de fato, os automóveis foram utilizados para a campanha do candidato e não apenas para seu uso pessoal. Atendimento ao comando legal. Falha afastada.*

*5. In casu, houve a realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Todavia, a referida despesa está registrada no “Relatório de Despesas Efetuadas” e comprovada através da nota fiscal juntada aos autos. Ademais, consta no Demonstrativo de Despesas com Combustível semanal o registro do mencionado gasto.*

*5.1. Na hipótese vertente, o valor da doação não informada na prestação de contas parcial (R\$ 1.820,00) equivale somente a 2,8% do total das receitas arrecadadas pelo candidato em sua campanha eleitoral (R\$ 64.845,00), revelando-se adequada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aposição de mera ressalva nas contas.*

*6. Remanescem inconsistências que em seu conjunto não impedem a análise e a fiscalização da prestação de contas por esta Justiça Especializada. Apontamento de ressalvas.*

*7. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas do candidato.*

*8. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. MERA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR OUTRO CANDIDATO SEM REGISTROS DEVIDOS NEM COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E NENHUMA ATIVIDADE ECONÔMICA INFORMADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL CONSTITUI INDIFERENTE ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE GRAVE. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. MERA FALHA FORMAL ENSEJADORA APENAS DE RESSALVA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE IMPOSSIBILITAM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

*1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida..*

*2. A sentença de piso considerou cinco irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo para desaprovar as contas de campanha do recorrente. A primeira irregularidade refere-se à ausência de comprovantes de despesas com advogado e contador.*

*2.1. Nos termos do art. 45, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) e de profissional habilitado em contabilidade (desde o início da campanha) em sua campanha eleitoral.*

*2.2. Alegação de pagamento dos serviços por outro candidato não exime o prestador de realizar os devidos registros nas contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Documentos apresentados apenas em sede de recurso não podem ser admitidos. Omissão de despesas que constitui irregularidade grave apta a comprometer a transparência e hígidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação.*

*2.3. A não apresentação no momento oportuno de documentos, notas explicativas ou informações que permitam quantificar a remuneração dos serviços impede verificar o percentual do gasto frente ao total de recursos arrecadados, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*3. A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha. Entretanto, no caso, além de não haver bens declarados, inexistente qualquer informação sobre ocupação, profissão ou fonte de renda do candidato. Tal fato aliado à falta de qualquer justificativa ou explicação para a origem dos valores doados, macula de forma grave as contas apresentadas.*

*4. Entendimento pacificado neste Regional de que recebimento de doações de pessoa física inscrita em programa social constitui indiferente eleitoral que não enseja nem mesmo*

*anotação de ressalvas em prestação de contas de campanha, cabendo às instâncias competentes, tais como o Ministério Público, tomar as medidas que considerar pertinentes.*

*5. Candidato realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 74,54% do total de gastos de campanha, configurando a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a higidez das contas, conforme precedentes deste Regional.*

*5.1. A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.*

*6. Improriedade apontada referente à abertura das contas de campanha após o prazo estabelecido no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora esse atraso contrarie a norma pertinente, entendo, conforme precedentes desta Corte, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas.*

*7. Irregularidades somadas correspondem a 87,27% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.*

*8. Desprovinimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-23.2020.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO PRESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MÍDIA NA FASE RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA APRESENTAÇÃO DA MÍDIA SOLICITADA NA INFORMAÇÃO PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO.*

*1. De acordo com o § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, “concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.”*

*2. Na espécie, a candidata teve suas contas julgadas não prestadas porque deixou de apresentar, no momento oportuno, a mídia eletrônica com os documentos essenciais à análise técnica. Contudo, os autos demonstram que a candidata não foi regularmente intimada para apresentação da mídia cuja ausência foi detectada na informação preliminar.*

*3. Descumprido o procedimento regularmente estabelecido para a instrução dos processos de prestação de contas de campanha, com reconhecido prejuízo da defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), a decisão deve ser declarada nula, com retorno dos autos à origem para regular processamento e prolação de nova decisão.*

*4. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-29.2020.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2022.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. FALHAS. DESPESAS. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. FALHA APTA A APOR RESSALVAS NAS CONTAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPESA DE CAMPANHA. ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. FALHA REMANESCENTE COM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DO TOTAL DAS RECEITAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

*1. Esta Corte Eleitoral tem julgado reiteradamente no sentido de que a falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quanto ao pagamento de despesas com cheque não cruzado, porém nominal, pode ser mitigado ante a apresentação de nota fiscal emitida pelo órgão fiscalizador com a identificação do prestador e tomador de serviços. Precedentes: Prestação de Contas 0600261-92.2020.6.18.0069, da relatoria do Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 19.04.2021 e Prestação de Contas 0600327-72.2020.6.18.0069, da relatoria do Juiz Agliberto Gomes Machado, em 27.04.2021.*

*1.1. A obrigatoriedade do pagamento de despesa de campanha por meio de cheque nominal e cruzado, nos termos do disposto no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/19, decorre da necessidade de se verificar o trânsito do dinheiro entre as contas bancárias do candidato e do fornecedor, com vista a permitir a efetiva fiscalização por parte Justiça Eleitoral.*

*1.2. No caso em exame, em relação a três dos cheques questionados, verifica-se dos extratos bancários e notas fiscais colacionados, que as despesas foram pagas através de cheques nominais e que os valores utilizados para o pagamento transitaram pela conta bancária respectiva, portanto, o pagamento atendeu ao comando legal previsto no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apenas um dos cheques não constou demonstrado no extrato bancário, de forma que persiste a falha, a qual, por importar em valor inferior a 10% do total de receitas, comporta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de apor meras ressalvas nas contas.*

*2. Em relação aos gastos com combustível, além da fonte de recurso utilizado no pagamento da referida despesa ter origem na conta Outros Recursos, restou demonstrado que o referido gasto para o abastecimento do veículo enquadra-se no disposto no art. 35, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/2019, de modo a afastar a falha, nos termos do precedente desta Corte.*

*3. No caso, como a falha remanescente representa percentual inferior a 10% do total de receitas, viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação, e julgar as contas aprovadas com ressalvas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.*

*4. Recurso conhecido e provido, para julgar aprovadas com ressalva as contas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-66.2020.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2022.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO CUJA PROPRIEDADE DOS BENS NÃO FOI COMPROVADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. FALHA QUE CONFIGURA IMPROPRIEDADE QUE NÃO NECESSARIAMENTE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEIS SEM O REGISTRO DE CONTRATAÇÃO/CESSÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro sem a devida comprovação da propriedade do doador é considerada falha grave (art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019);*
- 2. Identificação de recebimento de doações e de realização de gastos em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época não gera, isoladamente, um juízo de reprovação das contas, caso as despesas e receitas tenham sido devidamente comprovadas na prestação de contas final.*
- 3. O gasto com combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com motorista configura omissão de receitas/despesas, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a apresentação de comprovação do referido gasto.*
- 4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o valor irregular corresponder aproximadamente a 4,62% do total das receitas auferidas pelos candidatos.*
- 5. Recurso provido. Sentença reformada.*

**06 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600289-73.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.**

*ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, ART. 29. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.*

- 1. A ausência parcial de documentos constantes do rol estabelecido no artigo 29 Resolução TSE nº 23.546/2017, embora não implique necessariamente em julgamento das contas como não prestadas, consubstancia falha grave que pode acarretar a desaprovação das contas.*
- 2. A constituição de advogado(a) pela agremiação que as presta é bastante para propiciar o exame das contas, de sorte que a omissão dos dirigentes partidários quanto a esse aspecto não é causa suficiente para ensejar o julgamento das contas como não prestadas.*
- 3. Constatada a ocorrência de falhas graves pelo órgão técnico, sem que o partido as tenha sanado em tempo hábil, forçosa é a emissão de um juízo negativo acerca das contas objeto de prestação nestes autos.*
- 4. Contas desaprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600275-89.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRELIMINAR. PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. ACOLHIDA. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDOS. RECIBOS EMITIDOS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 11, §7º, II. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS RELATIVOS A RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÕES FINANCEIRAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR NOS COMPROVANTES BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR REPRESENTATIVO DE 24,63% DO TOTAL DA ARRECADAÇÃO ANUAL DO PARTIDO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR.*

- 1. Aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente, mesmo em instância ordinária, na forma da legislação de regência. Preliminar acolhida.*
- 2. A ausência de demonstração da avaliação de serviço doado, quando a receita estimável em dinheiro tenha sido devidamente comprovada através de termos de doação e recibos*

*eleitorais, consiste em falha meramente formal, que não macula a confiabilidade das contas.*

*3. A falta de identificação do número do CPF dos doadores nos respectivos comprovantes bancários não caracteriza recebimentos de recursos de origem não identificada, caso tenham sido apresentadas documentações comprobatórias suficientes para identificar a origem das doações recebidas pelo partido político.*

*4. A não comprovação de despesas consiste em irregularidade grave, a qual macula a higidez e a regularidade do balanço contábil.*

*5. Diante da representatividade das falhas apresentadas na prestação de contas e da impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ensejando a sanção prevista no art. 49 da citada norma (art. 37, da Lei nº 9.096/95).*

*6. Contas desaprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-10.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.*

*1. Foram identificadas irregularidades graves na formalização da prestação de contas, referentes a vários documentos fiscais conforme exigido pela legislação de regência. Omissão de gastos caracterizada.*

*2. A ausência de emissão dos recibos das transferências bancárias dos recursos provenientes do FEFC, constituem falhas relevantes na presente prestação de contas, denotando falta de zelo com os registros lançados no SPCA, maculando sua confiabilidade e regularidade, a justificar sua desaprovação.*

*3. Documentos fiscais em que o partido não consta como o tomador do serviço não se prestam a comprovar a realização do gasto eleitoral com recursos do Fundo Partidário.*

*4. O pagamento de despesas com cheques não cruzados, desde que seja possível a identificação do sacador e a comprovação da devida destinação dos gastos, trata-se de mera inconsistência.*

*5. Documentos fiscais e recibos de pagamento não constituem prova material dos gastos com publicidade, impossibilitando por si só o reconhecimento da regularidade das despesas. Precedentes de diversas Cortes Eleitorais.*

*6. Na documentação relativa à pesquisa de opinião, a exigência do art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, para que seja informado o nome de terceiros contratados ou subcontratados não deve ser cobrada quando for comprovado, por meio de pesquisa na base*

*de dados da Receita Federal, de que a atividade principal de atuação da empresa é pesquisa de opinião pública.*

*7. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância do mínimo exigido.*

*8. Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes desta Corte.*

*9. Desaprovação das contas.*

*10. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante tido por irregular, no valor de R\$ 60.187,77 (sessenta mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), acrescido de multa no percentual razoável e proporcional de 10% (dez por cento) sobre o referido valor a ser devolvido, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da multicitada Resolução.*

*11. Determinado, ainda, a transferência para a conta bancária Fundo Partidário Mulher o saldo remanescente de R\$ 15.290,75 (quinze mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-03.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2022.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO NÃO CONHECIDO.*

*- O conhecimento pretendido do pedido de ID 21782430 depende de eventual aplicação do princípio da fungibilidade que, para tanto, impõe a análise dos requisitos de cabimento do recurso de embargos de declaração previstos no art. 1.022 do CPC.*

*- No caso presente não há alegação, ainda que em tese, de contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado que possa justificar o cabimento do aludido pedido enquanto embargos.*

*- A postulação não configura quaisquer das hipóteses legais referenciadas, sendo, ademais, inadequado o conhecimento do pedido na forma de embargos de matéria especificamente tratada no acórdão para justificar a interposição posterior de recurso ao c. Tribunal Superior Eleitoral.*

*- Pedido não conhecido.*

**07 PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600100-27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADA EM 19 DE ABRIL DE 2022.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 1ª ZONA ELEITORAL-PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600124-72.2021.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO. MESÁRIO FALTOSO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR POR ANALOGIA A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.637/2021. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 129, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. PROVIMENTO PARCIAL.*

- 1. Preliminar. Tanto o art. 435 do CPC/2015, quanto o art. 268, do Código Eleitoral, vedam a juntada de qualquer documento, que não seja considerado novo, em grau recursal. Preliminar acolhida.*
- 2. Mérito. Impossibilidade de aplicação por analogia do disposto na Resolução TSE nº 23.637/2021 para afastar a sanção pecuniária imposta. As normas de direito singular ou excepcional não são suscetíveis de aplicação analógica, já que, sendo ditadas para casos determinados (ausência às urnas por parte do eleitor), não se podem estender a casos diversos (não atendimento à convocação da Justiça Eleitoral por parte de mesário), nos quais deve atuar a lei geral ou a lei comum.*
- 3. Ausência de elementos de convicção que não autoriza estabelecer presunção contrária ao infrator para a ele impor circunstância majorante prevista em regra posta no § 2º do artigo 367 do Código Eleitoral, a qual permite a elevação da importância fixada a título de multa em até dez vezes. Situação concreta em que a deficiente instrução probatória impõe a fixação da multa no mínimo legal.*
- 4. Não há que se falar em concessão da gratuidade processual uma vez que não há previsão legal de pagamento de quaisquer taxas, emolumentos ou custas para postulação na Justiça Eleitoral.*
- 5. Recurso parcialmente provido para alterar o valor da multa para R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da aplicação do percentual de 50% sobre o valor-base, a teor do art. 129, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.*

**08 PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600082-06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2022.**

*ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. 2022. PRIMEIRO SEMESTRE. REQUERIMENTO DE VEICULAÇÃO – NOVA AGREMIÇÃO – FUSÃO DE PARTIDOS: IRRELEVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INDEFERIMENTO.*

*1 – Nos termos do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.679/2022, os partidos políticos poderiam apresentar requerimentos para a veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022 até 5 (cinco) dias após a publicação daquele ato normativo. Tal prazo é impositivo mesmo em se tratando de partido recém-formado por efeito de fusão, nos termos do artigo 10 da citada resolução.*

*2 – No caso, os partidos que se fundiram deveriam ter requerido oportunamente a veiculação gratuita de suas propagandas, nos termos da Resolução TSE nº 23.679/2022, a fim de que o exercício do respectivo direito fosse comunicado à agremiação que os sucedeu.*

*3 – A inatividade dos diretórios dos partidos que se fundiram é irrelevante, uma vez que se trata de aspecto atinente à organização interna dos partidos, os quais têm – ou deveriam ter – pleno conhecimento da necessidade de requerer, no prazo regulamentar, a veiculação de sua propaganda institucional junto à Justiça Eleitoral.*

*4 – Pedido indeferido.*

**09 RECURSO CRIMINAL**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000024-19.2018.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTIGOS 289 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO. PENA APLICADA COM RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO (ART. 353, CE) PELO CRIME-FIM (ART. 289, CE). PENA FIXADA COM BASE NA PRÁTICA DO CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- 1. A utilização de carteira de identidade falsa para o fim de realizar inscrição eleitoral fraudulenta configuram hipóteses de prática dos crimes tipificados nos arts. 353 e 389 do Código Eleitoral.*
- 2. Caso em que a materialidade e a autoria dos crimes de inscrição fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral) e de uso de documentos falsificados para fins eleitorais (art. 353, Código Eleitoral) não restaram comprovadas exclusivamente pela confissão da ré, mas também por meio das fartas provas documentais e depoimentos de testemunhas, descabendo falar-se em absolvição com base na aplicação do princípio in dubio pro reo, pugnada pela corrente.*
- 3. O uso de documento falso para fins eleitorais constitui crime-meio destinado à perpetração da inscrição eleitoral fraudulenta, crime-fim, de modo que, pela incidência do princípio da consunção, aquele é absorvido por este, não ensejando, na dosimetria da pena, o reconhecimento de concurso material de crimes de que trata o art. 69 do Código Penal.*
- 4. Recurso parcialmente provido para afastar a configuração do concurso material de crimes (art. 69, CP), aplicar o princípio da consunção, com o reconhecimento da absorção do crime de uso de documento falso para finalidade eleitoral (art. 353, Código Eleitoral) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral), e fixar, por conseguinte, a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, devendo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, observar esse período da pena fixada.*

**10 REGISTRO DE CANDIDATURA**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-33.2022.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS-PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, I, “e”, 1. DA LC 64/90.*

*- A ação foi ajuizada em 09/02/2022 e a publicação do requerimento de registro de candidatura impugnado ocorreu no DJE de 16/02/2022. Resta superada qualquer discussão acerca da extemporaneidade na prática dos atos processuais, bastando para tanto que a parte tenha ciência do fato, mas ainda que assim não fosse, tem-se nos autos petição de ratificação da ação impugnatória datada de 18/02/2022, de modo a satisfazer o prazo previsto no art. 3ª da LC nº 64/90. A Súmula-TSE nº 45 consolidou o entendimento de que nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa. - Os requisitos previstos, para configuração da presente causa de inelegibilidade, quais sejam: condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado e a prática de delito contra a Administração Pública estão plenamente configurados, nos termos do art. 1º, I, “e”, 1. da LC nº 64/90. - Tentativa de discussão sobre abolitio criminis. Entretanto, o c. Tribunal Superior Eleitoral há muito assentou o entendimento de não ser possível o reconhecimento em processos de registro de candidatura de eventual causa extintiva de punibilidade. Entendimento da Súmula-TSE nº 58. - Desborda da competência da Justiça Eleitoral a análise acerca causa extintiva da punibilidade, cabendo-lhe, na espécie, objetivamente aferir se houve condenação criminal por órgão colegiado, o que de fato restou demonstrado com a juntada do acórdão confirmatório da condenação criminal e das decisões do Tribunal Justiça do Piauí e do Superior Tribunal de Justiça que negaram a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial. - Recurso desprovido.*

## 11 REPRESENTAÇÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600355-84.2020.6.18.0022. ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.**

*ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE COMITÊ/ADESIVAÇÃO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

- 1. A realização de inauguração de comitê/adesivação, embora com a ocorrência de aglomeração de pessoas em violação às normas sanitárias de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), em especial a que obriga o distanciamento social, em 19/10/2020, não configura propaganda irregular.*
- 2. A despeito da inobservância das recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral, o evento encontrava-se permitido pela legislação eleitoral e não havia determinação judicial que inibisse a sua realização no município, inexistindo fundamento para a aplicação de multa eleitoral.*
- 3. Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-79.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 05 DE ABRIL DE 2022.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. POSTAGEM NA REDE SOCIAL FACEBOOK SEM INDICAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DA PUBLICAÇÃO NA EXORDIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU ADITAMENTO DA INICIAL PARA INDICAÇÃO DA URL APÓS O OFERECIMENTO DA INICIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO PARA EXTINGUIR A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

- 1. A Resolução TSE 23.608/2019, em seu art. 17, III, é expressa ao estabelecer a necessidade de indicação da URL na petição inicial da Representação, sob pena de não conhecimento da ação.*
- 2. No caso dos autos, os representantes, na inicial, apenas fizeram referência ao perfil da rede social do representado, não indicando especificamente o endereço da postagem impugnada, nos termos do exigido pela norma de regência.*
- 3. A despeito de o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais, não se pode olvidar, todavia, que, ante as peculiaridades e os procedimentos específicos das representações eleitorais, não é admitida a emenda à inicial. De fato, no caso em comento, a Resolução TSE 23.608/2019 não prevê a oportunidade de emenda à inicial, por se tratar de ato incompatível com a sumariedade que deve nortear o processamento dos feitos relativos à propaganda eleitoral.*

*4. Rejeitadas as preliminares de nulidade de sentença e de conversão do feito em diligência. Acolhimento da preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil).*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-32.2020.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2022.**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS. VEICULAÇÃO DE CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARRO DE SOM E BLOG DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E INTRAPARTIDÁRIA. MENSAGEM VEICULADA CIRCUNSCRITA NO PERMISSIVO DO ART. 36-A DA LEI ELEITORAL. PROVIMENTO.*

*1. Conforme se extrai do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, não há necessidade de o representado ostentar a condição de candidato nas eleições em disputa para ser considerado como beneficiário da divulgação de eventual propaganda extemporânea.*

*2. Na espécie, as provas acostadas aos autos revelam a circulação de um carro de som pelas ruas de Cocal-PI e na zona rural do município, veiculando convite aos convencionais para a participarem, em 13.09.2020, da convenção dos Partidos PT e PSD. O convite também anunciava que a cobertura seria feita pelo “Blog do Coveiro”, por meio do qual também houve a convocação para o ato de pré-campanha.*

*3. Embora o carro de som não constitua instrumento de comunicação intrapartidária, a sua utilização para a veiculação de convite para a participação em convenção partidária, sem mensagem caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada ou intrapartidária, não deve ensejar a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, podendo ser coibido mediante o exercício regular do poder de polícia.*

*4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “a divulgação de mensagem que faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da redação dada ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.” (Precedentes: Rp nº 294-87/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017; AgR-REspe nº 3-96/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.2.2018; REspe nº 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.10.2016; AgR-REspe nº 43-46/SE e AgR-AI nº 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018).*

*5. Recursos providos. Sentença reformada.*

**12 ANEXO I - DESTAQUE****ACÓRDÃO Nº 000002419**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000024-19.2018.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Maria José Pereira Barradas

**Advogado:** Luciano Ripardo Dantas (OAB/PI: 9.221)

**Recorrido:** Promotor Eleitoral no Estado do Piauí

**Relator:** Desembargador Erivan Lopes

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTIGOS 289 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO. PENA APLICADA COM RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO (ART. 353, CE) PELO CRIME-FIM (ART. 289, CE). PENA FIXADA COM BASE NA PRÁTICA DO CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A utilização de carteira de identidade falsa para o fim de realizar inscrição eleitoral fraudulenta configuram hipóteses de prática dos crimes tipificados nos arts. 353 e 389 do Código Eleitoral.
2. Caso em que a materialidade e a autoria dos crimes de inscrição fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral) e de uso de documentos falsificados para fins eleitorais (art. 353, Código Eleitoral) não restaram comprovadas exclusivamente pela confissão da ré, mas também por meio das fartas provas documentais e depoimentos de testemunhas, descabendo falar-se em absolvição com base na aplicação do princípio in dubio pro reo, pugnada pela corrente.
3. O uso de documento falso para fins eleitorais constitui crime-meio destinado à perpetração da inscrição eleitoral fraudulenta, crime-fim, de modo que, pela incidência do princípio da consunção, aquele é absorvido por este, não

ensejando, na dosimetria da pena, o reconhecimento de concurso material de crimes de que trata o art. 69 do Código Penal.

4. Recurso parcialmente provido para afastar a configuração do concurso material de crimes (art. 69, CP), aplicar o princípio da consunção, com o reconhecimento da absorção do crime de uso de documento falso para finalidade eleitoral (art. 353, Código Eleitoral) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral), e fixar, por conseguinte, a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, devendo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, observar esse período da pena fixada.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juizes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

MARIA JOSÉ PEREIRA BARRADAS interpõe RECURSO CRIMINAL em face da sentença proferida pelo Juiz da 24ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente pela prática dos crimes tipificados nos arts. 289 e 353 do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69, CP).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia pela prática dos crimes capitulados nos arts. 289 e 353 do Código Eleitoral, em face de Maria José Pereira Barradas, alegando que: em 31/03/2014, a denunciada requereu transferência da sua inscrição eleitoral para o município de José de Freitas, na 24ª Zona Eleitoral, apresentando seus documentos verdadeiros, por ocasião do recadastramento biométrico, quando foram coletados os seus dados de biometria; na data de 24/07/2013, a denunciada inscreveu-se fraudulentamente na 63ª Zona Eleitoral de Teresina em com o nome falso de CARINE GOMES FERREIRA; em 29/04/2016, após comparação biométrica, grafotécnica e fotográfica, verificou-se a duplicidade fraudulenta de inscrições da denunciada junto à Justiça Eleitoral; naquela mesma data, foi determinada a notificação das pessoas identificadas e qualificadas nos dois registros para a instrução do procedimento eleitoral, todavia, não compareceram ou apresentaram qualquer justificativa; o Cartório de Regeneração - PI, suposto local de expedição da certidão de nascimento consignada no registro geral (RG) apresentado para o segundo cadastramento eleitoral, atestou a inexistência de qualquer registro de "CARINE GOMES PEREIRA" (nome falso com o qual a denunciada requereu inscrição na 63ª Zona Eleitoral), e ainda que, à época da resposta, a numeração no livro de registros de nascimento era A-62, com termo nº 25.124, ao descompasso do livro informado na certidão da denunciada, que era o L76, restando comprovada a falsidade do documento de identidade utilizado para fraudar a inscrição junto à Justiça Eleitoral (cópia digitalizada dos autos sob o ID 21780695).

Na sentença (ID 21780745), o Juiz Eleitoral assentou que: (i) a materialidade restou demonstrada por meio dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE, do documento de identidade falso, das informações prestadas pelo Cartório de Registro Civil de Regeneração/PI, atestando inexistir registro de nascimento em nome de CARINE GOMES PEREIRA - o que demonstra ser falsa a certidão de nascimento que deu origem ao documento de identidade utilizado no segundo alistamento, da informação de ocorrência de coincidência de dados biométricos, dos espelhos de consulta de dados da eleitora e do documento de análise da coincidência; (ii) a autoria dos ilícitos restou comprovada pela prova documental composta pelo rol acima listado, uma vez que, da comparação realizada pela análise biométrica, coincidiram as dez digitais, sendo impossível que se tratem de pessoas distintas; (iii) foi também confirmada pela confissão da acusada, ocorrida por ocasião do seu interrogatório colhido na audiência de instrução, bem como foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, cuja oitiva deu-se nesse mesmo ato processual. Julgou, então, procedente a pretensão punitiva estatal, e, em consequência, condenou a ré MARIA JOSÉ PEREIRA BARRADAS, como incurso nas penas dos artigos 289 e 353 do Código Eleitoral c/c o artigo 69 do Código Penal, e cominou a pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, pelo período da pena fixada, mediante atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, conforme suas aptidões, e que serão cumpridas à razão de uma hora de tarefa por

dia de condenação, por 7 (sete) horas semanais, indicada a instituição beneficente e fixado o modo de cumprimento, em sede de execução penal, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, facultando-lhe, ainda, cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 46, § 4º, do CP), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, se dispensar mais horas-dia na execução das tarefas a que estiver obrigada.

Em suas razões recursais (ID 21780751), a recorrente sustenta que: o Ministério Público acatou a confissão da recorrente, razão pela qual sua tese acusatória, está pautada na autodelação acusatória; pela inteligência processual penal investigatória, resta dúvida sobre a conduta, concluindo-se que só chegou à suposta autoria do delito por intermédio de confissão; a confissão como único meio de prova não é suficiente para embasar um decreto condenatório; a sentença deve ser reformada em razão da violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois inexistem razões suficientes para a condenação, não se admitindo meras conjecturas, presunções e indícios da autoria, e sim prova robusta e segura, sem a qual milita em favor do acusado o princípio *in dubio pro reo*. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja absolvida, em obediência ao princípio da presunção de inocência e ao princípio *in dubio pro reo*.

Em contrarrazões (ID 21780756), o Ministério Público na 24ª Zona Eleitoral aduz que: a materialidade dos ilícitos foi comprovada por depoimentos das testemunhas e provas documentais (requerimentos de alistamento eleitoral, informações prestadas pelo Cartório Eleitoral de Regeneração, informação de ocorrência de coincidência de dados biométricos; espelhos de consulta de dados da eleitora, bem como o documento de análise de coincidência), de modo que a confissão espontânea da ré não foi o único meio de prova que embasou a sentença, estando totalmente equivocada a defesa da recorrente. Pugnou, ao final, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada em sua integralidade.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se *in totum* a sentença de piso (ID 21787993).

É o relatório.

**V O T O**

**O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, por meio de advogado com procuração nos autos, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A recorrente MARIA JOSÉ PEREIRA BARRADAS foi condenada às penas dos artigos 289 e 353 do Código Eleitoral c/c o artigo 69 do Código Penal porquanto, utilizando-se de documento de identidade obtida com base em certidão de nascimento falsificada, com o nome falso de CARINE GOMES FERREIRA, inscreveu-se fraudulentamente na 63ª Zona Eleitoral de Teresina-PI. A falsidade foi detectada em decorrência de batimento biométrico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (comparação biométrica, grafotécnica e fotográfica), conforme documentos acostados aos autos do procedimento administrativo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência) nº 8-36.2016.6.18.0024, que tramitou na 24ª Zona Eleitoral de José de Freitas, onde possui inscrição eleitoral com seu nome verdadeiro.

A questão controvertida consiste em examinar se a condenação encontra-se respaldada em prova robusta da materialidade delitiva e de sua autoria ou se, como alega a recorrente, baseou-se apenas em sua confissão.

Pois bem.

Na sentença, o Juiz Eleitoral registra que:

“A materialidade restou demonstrada por meio dos seguintes elementos de prova: Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (fls. 14 e 28 do ID 78586088), documento de identidade falso (fl. 29 do ID 78586088), informações prestadas pelo Cartório de Registro Civil de Regeneração/PI atestando inexistir registro de nascimento em nome de CARINE GOMES PEREIRA - o que demonstra ser falsa a certidão de nascimento que deu origem ao documento de identidade utilizado no segundo alistamento (fl. 37 do ID 78586088), informação de ocorrência de coincidência de dados biométricos (fl. 6 do ID 78586088), espelhos de consulta de dados da eleitora (fls. 9 e 12 do ID 78586088) e o documento de análise da coincidência (fl. 7 do ID 78586088).

A autoria dos ilícitos restou comprovada pela prova documental composta pelo rol acima listado, uma vez que, da comparação realizada pela análise biométrica, coincidiram as dez digitais, sendo impossível que se tratem de pessoas distintas. Além disso, foi também confirmada pela confissão da acusada, ocorrida por ocasião do seu interrogatório colhido na audiência de instrução, bem como foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, cuja oitiva deu-se nesse mesmo ato processual”.

De fato, repousa nos autos o documento comprobatório do requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de José de Freitas, formulado por Maria José Pereira Barradas, em 31/03/2014. A comprovação da identidade da requerente foi atestada pelo serventário César Rômulo da Silva Filho no respectivo RAE, instruído com cópia da carteira de identidade (ID 21780695, fls. 14 e 17).

Ouvido em Juízo, César Rômulo da Silva Filho informou que em 2014 trabalhava na Justiça Eleitoral em José de Freitas, como atendente de biometria, que a assinatura constante no mencionado RAE é dele e que Maria José Barradas apresentou a documentação anexada àquele requerimento.

Por sua vez, também consta dos autos cópia do requerimento de alistamento na 63ª Zona Eleitoral, formulado por Carine Gomes Ferreira, em 24/07/2013, acompanhada de cópia de sua carteira de identidade expedida na véspera, 23/07/2013, com base na “Certidão de Nascimento 68492 Livro 76 Fls. 125, emitida em Regeneração-PI, na data de 25/10/1999”. Nesse caso, a comprovação da identidade da requerente foi atestada pelo serventuário do Cartório Eleitoral Leonardo Vinicius Vasconcelos Leal, no respectivo RAE (ID 21780695, fls. 28 e 29).

Ouvido em Juízo, Leonardo Vinicius Vasconcelos Leal informou que o trabalhou realizando o recadastramento biométrico no começo de 2013 até o começo de 2014 e que reconhece sua assinatura no requerimento de alistamento.

Além disso, ambas as inscrições foram objeto de batimento biométrico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que deu origem ao procedimento administrativo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência) nº 8-36.2016.6.18.0024.

Resta comprovada, então, de forma indubitosa, a realização das operações de transferência de domicílio eleitoral de Maria José Pereira Barradas, em 31/03/2014, em José de Freitas (24ª Zona Eleitoral), e de alistamento eleitoral de Carine Gomes Ferreira, em 24/07/2013, em Teresina (63ª Zona Eleitoral).

Ocorre que o Cartório Único de Notas e Registros Públicos da Comarca de Regeneração-PI, apontado como emitente da certidão de nascimento utilizada para a obtenção da carteira de identidade de Carine Gomes Ferreira, informou ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral que não há naquele cartório o referido registro de nascimento, acrescentando que “o livro atual (em andamento), ainda está no número ‘A-62’, e Termo ‘25.124’ ” (ID 21780695, fls. 37).

Demonstrada, portanto a falsidade material da “Certidão de Nascimento 68492 Livro 76 Fls. 125, emitida em Regeneração-PI, na data de 25/10/1999”, documento empregado na emissão da carteira de identidade de Carine Gomes Ferreira, a qual, por sua vez, foi utilizada para instruir o requerimento de alistamento na 63ª Zona Eleitoral de Teresina.

A falsidade foi detectada originalmente em decorrência de batimento biométrico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante comparação biométrica, grafotécnica e fotográfica, conforme documentos acostados aos autos do procedimento administrativo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência) nº 8-36.2016.6.18.0024.

Compulsando os referidos documentos (D 21780695, fls. 06 e 07), constata-se a semelhança entre as fotografias das eleitoras em ambas as inscrições eleitorais, bem como a similitude de grafia entre as respectivas assinaturas. Além disso, e conforme destacado na sentença, a comparação realizada pela análise biométrica identificou a exata coincidência de todas as dez digitais capturadas nas duas inscrições, circunstância que denota absoluta impossibilidade de se tratarem de pessoas distintas.

Essas provas demonstram, de forma segura e incontestada, que Maria José Pereira Barradas utilizou-se de documento material e ideologicamente falso para alistar-se na 63ª Zona Eleitoral, com o nome falso de Carine Gomes Ferreira.

Além das provas mencionadas, em seu interrogatório, a recorrente reconheceu a inscrição fraudulenta, mediante uso de documentos falsos. Disse a recorrente: que fez isso aí porque seu marido a ameaçava e tinha que fazer para ganhar umas terras e nem ganhou a terra e ganhou esse processo em suas costas; **que nunca pisou em Regeneração, não sabe nem onde é**; que seu marido que resolvia tudo e lhe ameaçava que tinha que fazer porque se não fizesse, não ganharia as terras; **que acha que votou duas vezes porque seu marido lhe levou lá e depois lhe levou para José de Freitas**, dizendo que tinha que ir para fazer e fez; **que votou tanto em Teresina quanto em José de Freitas**; que **seu marido lhe levou para Teresina para tirar essa outra identidade**; que **confirma que essa identidade que é falsa foi tirada em Teresina**; que não sabe se a certidão de nascimento foi tirada em Regeneração, seu marido já apareceu com ela em mãos e dizendo para fazer a identidade para ganhar a terra; que **em Teresina colocou o dedo para fazer o RG em nome de Carine Gomes**; que **confirma que foi fazer a inscrição eleitoral em Teresina e que recebeu o título**; que mora em José de Freitas há mais de 30 anos; que confessa **que com o uso do documento tentou se inscrever na Justiça Eleitoral**; que não usou esse documento falso para mais alguma coisa; que **queimou os documentos falsos, mas confirma que o documento falso constante nos autos existiu**; que **passou mais de semana aprendendo esse nome Carine**, até que ele disse que dava certo e foi ligeiro ele resolveu tudo.

Portanto, diversamente do alegado pela recorrente, a materialidade e a autoria dos crimes de inscrição fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral) e de uso de documentos falsificados para fins eleitorais (art. 353, Código Eleitoral) não restou comprovada exclusivamente pela confissão da ré, mas também por meio das fartas provas documentais e depoimentos de testemunhas, acima descritas, descabendo falar-se em absolvição com base na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pugnada pela corrente.

Daí a condenação da recorrente às penas dos arts. 289 e 353 do Código Eleitoral, em seus patamares mínimos, à míngua de causas de aumento das penas.

Dispõem os referidos dispositivos legais:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Por sua vez, dispõe o art. 348 do Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Na dosimetria da pena, contudo, o Juiz Eleitoral reputou configurado o concurso material (art. 69, Código Penal), razão pela qual computou as penas cominadas em ambos os tipos para fixar a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mas com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, pelo período da pena fixada.

Ocorre que a utilização de documento falso pela recorrente (art. 353, Código

Eleitoral) teve por finalidade a sua inscrição fraudulenta na 63ª Zona Eleitoral de Teresina (art. 289, Código Eleitoral). É dizer, o uso de documento falso constituiu-se em crime-meio para a perpetração do crime-fim, que é o de inscrição eleitoral fraudulenta, de modo que, pela aplicação do princípio da consunção, o crime de uso de documentos falsificados para fins eleitorais deve ser absorvido pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta.

Nessa circunstância, não há que se falar em concurso material de crimes para a fixação da pena, porquanto somente deve ser aplicada a pena fixada para o crime-fim, qual seja, o de inscrição fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral).

Ressalte-se que:

“A farta jurisprudência da Justiça Eleitoral é no sentido de que se aplica o princípio da consunção entre o uso de documento falso (art. 353 do CE) e a inscrição fraudulenta (art. 289 do CE), de modo que o primeiro crime deve ser absorvido pelo segundo tipo penal. Também, por outro motivo, está caracterizado o crime do art. 289 do CE (inscrição fraudulenta), e não o delito do art. 353 do CE (uso de documento falso). O réu utilizou documento falso para, especificamente, obter inscrição eleitoral. Se a utilização fosse para outro fim eleitoral então estaria configurado o delito do art. 353 do CE, mas como há um crime específico que é o de inscrever-se fraudulentamente o eleitor, então o princípio da especialidade tem incidência para solucionar o conflito aparente de normas”. (TRE-DF, Recurso Criminal nº 060026925, DJE de 22/03/2022)

Também, quanto ao reconhecimento da consunção na hipótese de uso de documento falso para fins de inscrição eleitoral fraudulenta, reproduzo o julgado que segue:

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTIGOS 289 E 353 C/C 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Crime inscrição fraudulenta - Artigo 289 do Código Eleitoral - Autoria e materialidade delitivas comprovadas.
2. Crime de uso de documento ideologicamente falso para fins eleitorais - Absorção do falso pela fraude perpetrada, eis que foi aquele meio para se obter a inscrição eleitoral tida por ilícita - Incidência do princípio da consunção.
3. Recurso parcialmente provido para afastar a configuração do concurso material de delitos e reconhecer a absorção do crime de falsidade ideológica eleitoral (crime-meio) pelo de inscrição eleitoral fraudulenta (crime-fim). Condenação da recorrente a 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, por infração ao artigo 289 do Código Eleitoral.

(TRE-SP, Recurso Criminal nº 2348, DJE de 27/08/2020)

Impõe-se, então, o redimensionamento da pena aplicada à recorrente. Tendo-se em conta a absorção do crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353, Código Eleitoral) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral), deve ser afastada, na aplicação da pena definitiva, a regra do art. 69 do Código Penal, que trata de concurso material de crimes, subsistindo somente a pena do crime-fim.

Portanto, a pena definitiva deve ser fixada em 1 (um) ano de reclusão e pagamento

de 5 (cinco) dias-multa, de modo que a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, deve observar esse período da pena fixada.

Ante o exposto, VOTO, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para afastar a configuração do concurso material de crimes (art. 69, CP), aplicar o princípio da consunção, com o reconhecimento da absorção do crime de uso de documento falso para finalidade eleitoral (art. 353, Código Eleitoral) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral), e fixar, por conseguinte, a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, devendo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, observar esse período da pena fixada.

É como voto.

**E X T R A T O   D A   A T A**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000024-19.2018.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Maria José Pereira Barradas

**Advogado:** Luciano Ripardo Dantas (OAB/PI: 9.221)

**Recorrido:** Promotor Eleitoral no Estado do Piauí

**Relator:** Desembargador Erivan Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Erivan Lopes; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

**SESSÃO DE 4.4.2022**

**13 ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS**

*Informativo TRE-PI – ABRIL/2022. Disponível na página do TRE-PI na aba Jurisprudência – Informativo TRE-PI.*

*Link: <https://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pi-1/informativo-tre-pi>*